



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600201-79.2020.6.02.0000 - Coqueiro Seco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE PILAR AL

EMENTA

FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. PEDIDO DO JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. ACIRRAMENTO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO APRESENTANDO MEDIDAS DE GARANTIA DA SEGURANÇA NO PLEITO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO TSE.

1. A apresentação de medidas de garantias pelo Governador recomenda o indeferimento do pedido de requisição de forças federais para o município de Coqueiro Seco/AL, na linha da jurisprudência colhida no âmbito do TSE.

2. Pedido de requisição indeferido.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido formulado pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.078, de 9/11/2020).

Maceió, 09/11/2020

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

A Juíza Eleitoral da 8ª Zona, com sede em Pilar/AL, formulou requerimento para envio de tropas federais, a teor do que estabelece o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, para atuarem no pleito que se avizinha, no município de Coqueiro Seco.

Em seu pedido, destaca a necessidade de *"prevenir a prática de infrações de ordem penal eleitoral, algo que, comumente, mesmo a despeito de inúmeras operações de enfrentamento deflagradas, tem-se registrado no histórico das eleições havidas neste município"*.

Ressalta que *"o município conta, apenas, com a atuação de 1 (uma) guarnição local, composta de dois ou três policiais, o que se mostra insuficiente para realizar a segurança ostensiva diária, quanto mais para realizar um policiamento ostensivo antes, durante e após a realização do pleito"*.

Desse modo, por considerar indispensável o reforço na segurança, para garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados, requer que este Tribunal Regional requisiite força federal para atuar nas eleições municipais deste ano.

Consta dos autos, que a Presidência deste Regional oficiou o Governador de Estado, por duas vezes, a fim de indagar as condições de que dispõe o Estado de Alagoas para promover o necessário reforço policial no município de Coqueiro Seco/AL, a necessidade, ou não, de mobilização de tropas federais e as garantias do Governo do Estado para o normal transcurso do processo eleitoral.

O Secretário de Segurança Pública de Alagoas apresentou manifestação (evento SEI nº 0780749, fls. 11/13), por meio do qual informa as medidas planejadas para a segurança no município em questão durante o período eleitoral.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer nº 3034613 no sentido de que, *"Em que pese as informações prestadas pela Polícia Militar do Estado de Alagoas, acerca do incremento do efetivo policial no resguardo do processo eleitoral, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que a situação do Município, a partir do relato da Juíza e do Promotor Eleitoral, requer a presença de tropas federais que seja efetivamente mantida a ordem pública e a normalidade das eleições no município de Coqueiro Seco"*.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar ao Tribunal Superior a presença de forças federais, a fim de garantir o respeito à lei, ao livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

Regulamentando a matéria, a Resolução TSE nº 21.843/2004, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, dispõe que os Tribunais Regionais deverão encaminhar ao TSE a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal, devendo o pedido de ser acompanhado de justificativa e apresentada separadamente por zona eleitoral.

No expediente encaminhado pela Juíza Eleitoral da 8ª Zona, esta destaca a necessária presença de forças federais nos municípios de Coqueiro Seco, em razão do intenso quadro de acirramento político, o que demanda a atuação da Justiça Eleitoral.

Ressalta que *"o município conta, apenas, com a atuação de 1 (uma) guarnição local, composta de dois ou três policiais, o que se mostra insuficiente para realizar a segurança ostensiva diária, quanto mais para realizar um policiamento ostensivo antes, durante e após a realização do pleito"*.

Reputa necessária a medida pleiteada com vistas a "prevenir a prática de infrações de ordem penal eleitoral, algo que, comumente, mesmo a despeito de inúmeras operações de enfrentamento deflagradas, tem-se registrado no histórico das eleições havidas neste município".

Adicionalmente, tem-se o quadro excepcional em que serão realizadas as eleições municipais deste ano, em face da crise sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus COVID-19, o que também deve ser sopesado, pois exigirá a adoção de medidas firmes para garantir a segurança sanitária durante o processo eleitoral.

Da análise dos autos, constata-se o Governo do Estado foi instado a se manifestar a respeito do reforço policial na localidade e das garantias para assegurar a normalidade de todo o processo eleitoral, tendo o Secretário de Segurança Pública apresentado resposta nos seguintes termos:

[...]

O Município de Coqueiro Seco tem quatro locais de votação: o Grupo Escolar Conengo Amando de Gusmão, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Paulo Soares de Albuquerque, a Escola Municipal de Educação Infantil Professor José de Carvalho Sobrinho e a Escola Municipal de Ensino Professor Pedro de Carvalho Pedrosa. Esses quatro locais correspondem a 15 seções eleitorais e a 4965 eleitores;

A PMAL irá dispor a partir do dia anterior à data da eleição efetivo para realizar a guarda das urnas eletrônicas e no dia da eleição irá dispor de dois Policiais Militares em cada local de votação, além do policiamento ordinário da cidade de Coqueiro Seco e o reforço policial de uma guarnição do Batalhão de Polícia de Rádio Patrulha.

Além do efetivo diretamente ligado ao patrulhamento dos locais de votação, ficará uma guarnição composta por um Oficial do 8º BPM a disposição do Exmo Sr. Juiz da 8ª Zona eleitoral na cidade de Coqueiro Seco.

[...]

Conforme descrito no item a, vemos que será disponibilizado para o período do pleito eleitoral cerca de 20 (vinte) policiais militares para realizar o policiamento destinado a este fim, não sendo de necessidade, salvo o melhor juízo, da mobilização de tropas federais, pois o efetivo já vem garantindo as eleições nos últimos 5 (cinco) pleitos eleitorais e não houve nenhuma ocorrência de gravidade que justificasse o emprego.

[...]

A partir do início do período de campanha eleitoral será feito o policiamento no Município da cidade de Coqueiro Seco por uma guarnição do 8º BPM e por uma guarnição do Batalhão de Polícia de Radiopatrulha; Bem como, será realizada operações em dias e horários alternados com o Batalhão de Polícia de Trânsito e o 8º BPM para impedir qualquer ocorrência que seja enquadrado como crime eleitoral.

No presente caso, inobstante a relevante manifestação do *parquet*, não vislumbro nos autos elementos aptos a infirmar as informações prestadas pelo Executivo local .

Em casos desse jaez o Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de assentar que diante da apresentação de medidas de garantia da segurança pelo Governador, deve ser indeferido o pedido de envio de forças federais, conforme se pode extrair do seguinte precedente: (grifos nossos)

"Eleições 2012. Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Requisição de força federal. Receio de perturbação dos trabalhos eleitorais durante o próximo pleito. Garantias apresentadas pelo governador do estado para o município. Desnecessidade de força federal. Pedido indeferido." (Ac. de 27.9.2012 no PA nº 92910, rel. Min. Dias Toffoli; (<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=92910&processoClasse=PA&decisaoData=20120927>) no mesmo sentido o Ac. de 1º.10.2010 no PA nº 313735, rel. Min. Marco Aurélio.) (<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=313735&processoClasse=PA&decisaoData=20101001&decisaoNumero=>

Com essas considerações e especialmente diante da linha jurisprudencial colhida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral.

É como voto.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente e Relator

Assinado eletronicamente por: PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO
09/11/2020 20:03:04
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 4246913



20110920030395100000004095342

IMPRIMIR GERAR PDF